



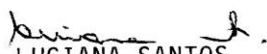
Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5405 /2004.

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 08 DE JUNHO DE 2004


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.087/97 de 23 de julho de 1997.

Art. 1º Fica proibida a exploração de transporte remunerado de passageiros em veículos de pequeno porte, tipo Kombi, Vans, Bestas e similares, assim como mototáxi, dentro do território do Município de Olinda, incluindo-se os oriundos de outros municípios.

§ 1º - Excetuam-se da proibição constante do "caput" deste artigo os veículos atualmente tolerados, autorizados provisoriamente pelo Poder Público, em número de 150 (cento e cinquenta).

§ 2º - Os veículos de que trata o parágrafo anterior só poderão exercer a atividade aqui disciplinada, de acordo com a autorização provisória concedida, através do adesivo de tolerado, na seguinte forma:

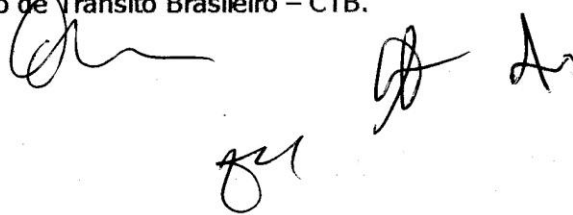
I - Os veículos com adesivos de números pares rodarão nos dias pares do mês e;

II - Os veículos com adesivos de números ímpares rodarão nos dias ímpares do mês.

Art. 2º O órgão competente de transporte do Município realizará estudos e pesquisas que venham a determinar o número total de veículos a serem tolerados, definindo área de atuação, itinerário, tarifa, forma de contratação que poderá ser, inclusive, diretamente com as empresas operadoras de transporte municipal.

Art. 3º Os veículos matriculados no Município de Olinda ou em qualquer outro Município que não estiverem excepcionados, na forma do § 1º, do Art. 1º, deverão ser apreendidos e encaminhados ao depósito público.

Art. 4º Além de pena administrativa de apreensão, será aplicada multa pecuniária equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será recolhida aos cofres do erário municipal, cujo pagamento é condição para liberação do veículo, sem prejuízo, daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.





Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 5º Nos limites dos bloqueios proibitivos, os veículos que estiverem efetuando transporte remunerado de passageiros, sem a devida autorização, deverão obrigatoriamente efetuar o retorno de tais pontos.

Art. 6º Ficam mantidas as penalidades aplicadas na vigência da Lei nº 5.087/9, nos Decretos municipais nºs. 190/03 e 203/03 e, na Portaria nº 100/03 SEPLAMA.

Art. 7º A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

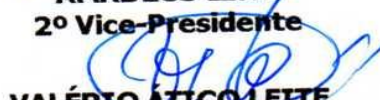
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 07 de junho de 2004.


PEDRO JOSÉ MENDES FILHO
Presidente


CERES FIGUEIREDO
1ª Vice-Presidente


AMADEUS LINS
2º Vice-Presidente


VALÉRIO ÁTICO LEITE
1º Secretário


MANOEL SATIRO TIMOTIO NETO
2º Secretário

dna/